



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2^a Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0202411-56.2022.8.06.0151**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Maria Edneusa Alves da Silva**
 Requerido: **Estado do Ceará**

Cuida-se de antecipação de tutela em Ação de Obrigaçāo de Fazer aforada por Maria Edneusa Alves da Silva, em face do Estado do Ceará, ambos devidamente qualificados.

Como fundamento ensejador do provimento jurisdicional pretendido, aduz a peça preambular, em síntese, que a autora é portadora de cardiopatia valvar reumática com insuficiência mitral e tricúspides severas, fibrilação atrial crônica e hipertensão pulmonar, apresentando, ainda massa anexial diagnosticada como neoplasia de ovário, necessitando dos medicamentos e suplementação alimentar descritos na inicial, com urgência, conforme laudos médico e nutricional apensos às págs. 45/52.

A exordial relata, ainda, que a genitora da parte autora não possui renda mensal suficiente para custear a aquisição dos medicamentos e suplementação alimentar. Bem como, demonstra que os medicamentos em questão custa R\$ 4.620,00(quatro mil seiscentos e vinte reais).

Assim, a parte demandante pugna pelo deferimento da antecipação de tutela para compelir o promovido a fornecer os medicamentos e suplementação alimentar, na quantidade necessária para o seu tratamento.

Com a inicial vieram os documentos de páginas 25/52.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer que dormita às págs. 214/216, opinou pelo deferimento da tutela antecipada de urgência.

Eis o breve relatório. **Passo a decidir.**

Antes de analisar a pretensão trazida ao conhecimento do Juízo, necessário se faz averiguar se ela preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, cabendo, de início, observar o que reza o art. 300 do CPC.

É sabido que o instituto da tutela antecipada, previsto no art. 300 do CPC, representa uma feliz tentativa do legislador de propiciar uma prestação jurisdicional mais efetiva e tempestiva e, assim, evitar a nociva demora no deslinde das demandas.

Todavia, como sói acontecer na realidade das coisas, os benefícios sempre – ou quase sempre – vêm acompanhados, quando não precedidos, de dificuldades e exigências para que possam ser usufruídos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

E assim é com a tutela antecipada, cuja importância, embora indubidosa, não deve frustrar as cautelas impostas para sua concessão, tudo com vistas a proteger os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A seu respeito, leciona Humberto Theodoro Júnior:

A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. (in Curso de Direito Processual Civil. Ed. Forense. Vol. II., 34^a ed. 2003. p. 566)

Verifica-se, pois, que, na exegese da lei, tais pressupostos genéricos traduzem a ideia de que para o deferimento da tutela antecipada impõe-se que exista nos autos prova inequívoca da efetiva existência da situação fática narrada na exordial. Não se exige, todavia, a existência de prova geradora de certeza absoluta acerca da questão a ser resolvida, pois o momento do Juiz formar definitivamente sua convicção é outro, quando da prolação da sentença. O que se exige é a existência de prova capaz de demonstrar o enquadramento da realidade fática descrita pela parte em seu pedido, ou na situação de abuso do réu.

Em outras palavras, é condição primária para o direito à tutela antecipada o pressuposto da existência, no processo, de prova satisfatória de que o relato descrito pelo requerente, referente à realidade fática existente no mundo empírico, é provavelmente verdadeiro, e que tal realidade é enquadrável nas situações previstas no art. 300 do CPC.

Assim, posta a questão do ponto de vista doutrinário, verifico que, *in casu*, há nos autos prova inequívoca capaz de convencer este magistrado acerca da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial e, cumulativamente, existe fundado receio de que o vagar na prolação de provimento judicial possa causar dano irreparável ou de difícil reparação, no caso, atingir o desenvolvimento do menor, acarretando consequências a saúde e a vida.

Conforme laudos, a autora possui cardiopatia valvar reumática com insuficiência mitral e tricúspides severas, fibrilação atrial crônica e hipertensão pulmonar, que faz com que o mesmo necessite do uso dos medicamentos e suplementação nutricional, para garantir seu tratamento.

Por não ter a requerente condição financeira de arcar com o custo da referida fórmula, o Estado do Ceará é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, vez que a ele cabe propiciar o direito à saúde.

Vide-se entendimento jurisprudencial nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 4^a TURMA
RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI Rua Mauá,
920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

Fone: 3210-7003/7573 Recurso Inominado nº 0002458-41.2014.8.16.0078 Juizado Especial da Fazenda Pública de Curiúva Recorrente (s): ESTADO DO PARANÁ Recorrido (s): Ministério Público do Estado do Paraná Relator: Manuela Tallão Benke EMENTA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO NUTRICIONAL. ALIMENTO (NUTREN ACTIVE OU TROPHIA BASIC). DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS EM GRAU RECURSAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS (CF, ART. 196). IRRESIGNAÇÃO QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PELA SENTENÇA COMBATIDA. CONDENAÇÃO NÃO CABÍVEL EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95 E ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL 18.413/14. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde (art. 6º), sendo de competência concorrente da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, de modo que cada qual pode responder individualmente pela pretensão formulada, havendo responsabilidade solidária dos entes federativos. Cumpre ressaltar, que o fornecimento de suplemento nutricional especial consiste em uma forma de garantia de saúde, aplica-se, destarte, o regime do art. 196 da Constituição. [...] Considerando que a saúde é direito fundamental, todos os entes públicos (Municípios, Estados e União) concorrem solidariamente (art. 23, II, e art. 196, ambos da CF) para garantir o acesso dos indivíduos à saúde pública, englobando tratamentos e medicamentos, não importando em litisconsórcio necessário. Nesta linha, disserta Marcelo Novelino que "O principal destinatário dos deveres decorrentes do direito à saúde é, sem dúvida, o Estado (gênero), sendo todos os entes federativos solidariamente responsáveis (CF, art. 23, II)"¹⁰. Assim, a União, os Estados e os Municípios respondem solidariamente, sem importar em litisconsórcio necessário, pelo direito à saúde. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1570130-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 07.02.2017). Ademais, como bem ponderou o no parecer de evento 9.1, "Parquet a responsabilidade solidária em epígrafe não se confunde com aquela prevista no Código Civil (chamamento ao processo), i.e., a solidariedade imposta constitucionalmente em questões relativas à saúde implica na possibilidade do cidadão ajuizar a ação contra qualquer um dos entes federativos, não sendo necessário (porque a Constituição Federal não exige) que União, Estado e Município sejam conjuntamente responsabilizados". [...].

(TJ-PR - RI: 00024584120148160078 PR 0002458-41.2014.8.16.0078



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

(Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 12/04/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/04/2019)

Assim, visando à consagração do direito constitucional à saúde, é razoável a intervenção do Poder Judiciário para determinar que o Estado forneça a fórmula de que necessita a parte autora.

Em que pese não esteja o direito à saúde previsto expressamente entre os Direitos e Garantias Fundamentais, é certo que o *caput* do artigo 5º da Constituição da República garante o direito à vida. Óbvio que o direito ali previsto refere-se a uma vida digna e saudável e engloba, via de consequência, o direito à saúde.

O dever dos entes estatais de disponibilizar adequado tratamento de saúde vem expresso no artigo 23 da Constituição Federal, e é compartilhado pela União, pelos Estados e pelos Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis. Vejamos o texto legal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)”

Não se deve perder de foco que a questão ventilada nesta ação está diretamente relacionada com o direito à saúde, bem de todos e dever do Estado, que por mandamento constitucional, está compelido a assegurá-lo em caráter de universalidade.

O direito à saúde é daqueles que integram o mínimo existencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III, da Constituição da República), previsto em diversos outros dispositivos constitucionais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

A Constituição Cearense também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, nos seguintes termos:

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 246. As ações e serviços públicos e privados de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado de acordo com as seguinte diretrizes:

I – descentralização político-administrativa com a direção única em cada nível de governo;

II – municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde de abrangência municipal, podendo os Município constituir consórcios para desenvolver as ações de saúde que lhes correspondam.

E além de todos estes preceitos constitucionais e legais invocados, constantes em nosso ordenamento jurídico, é de se ressaltar também a previsão do direito à saúde na esfera internacional, em tratado internacional sobre Direitos Humanos incorporado ao direito pátrio.

Com efeito, o *Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador, adotado em São Salvador, El Salvador, em 17 de novembro de 1988*, ratificado pela República Federativa do Brasil em 21 de agosto de 1996, dispõe em seu artigo 10 sobre o Direito à Saúde:

“Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto bem-estar físico, mental e social”.

Assim sendo, o descumprimento do dever estatal em propiciar à paciente condições adequadas ao exercício do direito à saúde constitui infração a disposição de direito internacional contida em Tratado de Direitos Humanos.

Além disso, o dispositivo invocado é claro ao expor que direito à saúde constitui direito ao gozo de bem estar físico, mental e social.

O caso em testilha trata-se não somente do direito à saúde, mas do direito à vida, uma vez que, se a autora necessita dos fármacos e suplementação específica para seu tratamento.

O direito à saúde refere-se à dignidade da pessoa humana. Assim, não pode o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2^a Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

Estado afirmar que não possui recursos suficientes, pois compete ao Poder Público zelar pelo “mínimo existencial” – entendido como o conjunto de bens e utilidades básicas a saúde imprescindíveis para uma vida com dignidade, devendo o Poder Público adotar esse norte para estabelecer os objetivos prioritários das políticas públicas. Apenas depois de atendê-los é que deverá o Estado discutir os recursos remanescentes. O Poder Público não pode alegar o princípio da reserva do possível em tais casos, pois o direito a vida supera todos os argumentos do poder público.

Incontestável, pois, a obrigação estatal em propiciar o fornecimento dos medicamentos pleiteados e suplementação alimentar, em consagração ao direito fundamental à vida digna e saudável, tendo em vista que se não houver a ingestão dessa, poderá comprometer o desenvolvimento da requerente.

Assim, a plausibilidade do direito ameaçado de lesão - *fumus boni iuris* - está demonstrada pelo reconhecimento do direito à saúde como direito público subjetivo de todos e pela correlata obrigação estatal de garantir e efetivar esse direito; e o *periculum in mora* manifesta-se na necessidade de se prover, urgentemente, os medicamentos e suplementação alimentar de que necessita a requerente, que é imprescindível à manutenção de sua vida e de sua saúde, garantindo seu tratamento e uma vida digna.

Diante do exposto e das demais regras e princípios atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela pleiteada para determinar que o Estado do Ceará forneça à autora **os medicamentos e suplementação alimentar**, na quantidade inserta na petição inicial, durante o período em que a autora necessitar.

Cite-se o requerido, nos termos do art. 75, II e III, c/c 183, ambos do CPC.

Determino a regular intimação do promovido para o fiel cumprimento da medida ora concedida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, em conformidade com o art. 498 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de penhora eletrônica de valores em caso de recalcitrância superior a 20 (vinte) dias.

Intime-se a parte autora desta decisão

Expedientes necessários.

Quixadá/CE, 18 de outubro de 2022.

JOSE HERCY PONTE DE ALENCAR
Juiz de Direito